



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000322374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501481-70.2021.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante THAYS VENÂNCIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de desclassificar a conduta para a modalidade simples do crime de estelionato (cf. artigo 171, caput, do Código Penal) e reduzir a pena da ré para 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal; substituir a pena corporal por apenas uma restritiva de direitos; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501481-70.2021.8.26.0168

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena - SP

Apelante: Thays Venancio da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Marcus Frazão Frota

Voto nº 21.725

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Thays Venancio da Silva da sentença que a condenou por estelionato, com pena de 04 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de indenização à vítima. A ré busca a absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré Thays Venancio da Silva cometeu o crime de estelionato, conforme descrito na denúncia.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, evidenciando que a ré obteve vantagem indevida mediante fraude.

4. A aplicação do § 2º-A, do artigo 171, do Código Penal foi afastada, pois o crime ocorreu antes da vigência da Lei nº 14.155/2021, que introduziu a figura qualificada.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 01 ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, mantendo-se o regime inicial aberto.

6. Tese de julgamento: "1. A materialidade e autoria do estelionato foram comprovadas. 2. A aplicação retroativa de norma penal mais grave é vedada."

Legislação citada: Código Penal, art. 171, § 2º-A; art. 44; art. 59; art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º. Código de Processo Penal, art. 156; art. 387, inciso IV.

Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Criminal nº 1501466-30.2023.8.26.0266, Rel. Dra. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.01.2024.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 424/434, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou a ré **Thays Venancio da Silva** como incurso nas penas do artigo 171, § 2º - A, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 04 (quatro) anos de reclusão,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção corporal, e prestação pecuniária de 03 (três) salários-mínimos; além de fixar indenização mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a ré apela buscando a absolvição, por insuficiência probatória (fls. 437/441).

O recurso foi recebido (fls. 446/447) e regularmente contrariado (fls. 459/464).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do apelo (fls. 481/483).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou claro nos autos que a apelante **Thays Venancio da Silva**, no dia 25 de março de 2021, na cidade e Comarca de Dracena/SP, agindo em concurso com outras pessoas não identificadas, mediante fraude, obteve, para si, vantagem indevida, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em prejuízo da ofendida Gabrielle Siqueira da Silva Oliveira, que foi induzida em erro.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/08, comprovante bancário de fl. 14, documentos de fls. 15/22 e 62/67, além da prova oral coligida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A autoria é igualmente incontestada.

Na delegacia, a acusada asseverou que emprestou a conta nº 000919598282-0, agência 0731, da Caixa Econômica Federal, para terceiro que identificou apenas por "Bruno", proprietário de uma loja de roupas. Falou, ademais, que não possui acesso à conta e desconhece os detalhes das transações realizadas por "Bruno", incluindo valores movimentados e a identidade de outros envolvidos. Negou, por fim, que recebeu quaisquer valores relacionados às movimentações da conta (cf. fls. 105/106).

Na segunda ocasião em que foi ouvida, mencionou que "Bruno" trabalhava com seu marido e precisava de uma conta para receber os depósitos das vendas da loja. Seu marido, então, emprestou a conta e, em razão disso, ficaria com uma comissão dos valores recebidos. Afiançou que não chegou a receber qualquer quantia, pois o banco bloqueou a conta logo em seguida (cf. fls. 151/152).

Em juízo, asseverou que emprestou gratuitamente referida conta bancária para "Bruno" (cf. audiovisual de fl. 368).

Sucedendo, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade da ré pelo crime a ela irrogado na denúncia.

Realmente, a vítima Gabrielle Siqueira asseverou que foi contatada por indivíduos, que se apresentaram como funcionárias do Banco Safra, oferecendo-lhe empréstimos com condições vantajosas. Como trabalhadora autônoma sem comprovação de renda formal, foi orientada a efetuar um pagamento de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) para suprir essa exigência. Segundo ela, realizou o depósito na conta indicada, mas o valor do suposto empréstimo não foi liberado, concluindo ter sido vítima de um golpe (cf. fl. 11).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A testemunha Matheus Videira, por sua vez, delegado responsável pelas investigações, relatou em juízo que, após a quebra do sigilo bancário, foi identificado um depósito na conta da ré, seguido de um saque no mesmo dia. Esclareceu, também, que a ré foi ouvida em duas ocasiões: na primeira, afirmou que emprestou sua conta a terceiro, sem receber qualquer compensação; na segunda, mencionou que deveria receber uma parte pelos depósitos realizados, mas não obteve nenhum valor (cf. audiovisual de fl. 368).

Já o documento de fl. 14 comprova que a vítima de fato transferiu o montante de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) para a conta da ré.

Por outro lado, nenhuma prova foi produzida pela defesa a fim de comprovar o recebimento da quantia de forma legítima, como lhe incumbia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ora, como se sabe, o empréstimo de conta bancária para desconhecidos não pode ser considerado como mera trivialidade, manifestação de bondade do caráter, mas deve ser interpretado dentro da lógica da vivência diária que se vê em nossa sociedade e, mais restritamente, nos Tribunais.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que a apelante, em razão do engodo aplicado, obteve, mediante ardil, vantagem indevida, no valor R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), que foi depositado na sua conta.

E, ainda que não tenha efetivamente sido a responsável pelo contato direto com a vítima, a participação da recorrente na empreitada criminosa é relevante, já que, por meio da sua conta bancária, foi possível obter o dinheiro pertencente à ofendida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Câmara: "***Em que pese não ter a ré mantido contato direto com a ofendida, dúvidas não há de que concorreu para a prática do estelionato majorado, ainda que de forma virtual, contribuindo para a consumação delitiva, haja vista que permitiu que o dinheiro da vítima idosa fosse depositado em sua conta bancária, transferindo-o, logo após, para a pessoa jurídica denominada Nvio Brasil Serviços de Pagamento Ltda, nome fantasia Bitso Brasil, instituição financeira que opera com moedas eletrônicas, sem que tenha justificado sua conduta***" (Apelação Criminal nº 1501466-30.2023.8.26.0266; Relatora, Dra. Jucimara Esther de Lima Bueno; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/01/2024).

Contudo, é caso de afastamento da incidência do § 2º- A, do artigo 171, do Código Penal, na medida em que **o crime ocorreu em 25 de março de 2021, ou seja, antes da edição da Lei nº 14.155/2021, que incluiu a figura qualificada.**

Dessa maneira, em razão do princípio da irretroatividade da norma penal mais grave, a responsabilização criminal da acusada pelo delito de estelionato simples é medida que se impõe.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal de **01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal**, que restará definitiva neste patamar, à falta de modificadoras.

Por preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), correta a substituição da carcerária operada na origem, **mas agora**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

apenas por uma pena restritiva de direitos, nos termos do disposto no artigo 44, § 2º, primeira parte, do aludido diploma legal, de forma que mantenho somente a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, dado o seu forte caráter pedagógico, pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta, a ser estabelecida em sede de execução; conservado o regime inicial **aberto**, na hipótese de conversão da benesse, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de desclassificar a conduta para a modalidade simples do crime de estelionato (cf. artigo 171, *caput*, do Código Penal) e reduzir a pena da ré para **01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal**; substituir a pena corporal por apenas uma restritiva de direitos, na forma acima delineada; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator